



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 34/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini e demais Vereadores que subscrevem concomitantemente.

Trata-se de Projeto de Resolução que “*Acréscenta o parágrafo único ao art. 42 do Regimento Interno, Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007. (Sobre a fundamentação do parecer da Comissão de Justiça)*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PR visa **ampliar o debate jurídico sobre as proposições**, de modo que, caso a Comissão de Justiça possua entendimento diverso da Secretaria Jurídica, que **fundamente** seu parecer pontualmente.

No **aspecto formal**, Resolução é assim definida pela doutrina como “*deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos*”. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Desse modo estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
(...)
VII- resoluções.

Ainda, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 87:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.
(...)

§2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:
I - aprovação ou alteração do Regimento Interno; (grifamos).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Formalmente, a proposição foi protocolada com **assinatura de vários vereadores** conjuntamente, preenchendo o requisito do art. 230, I, do RIC:

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:
I - por **um terço, no mínimo**, dos membros da Câmara;

No **aspecto material**, de modo geral, salienta-se que a proposição encontra fundamento no **poder-dever de motivação** dos atos públicos, especialmente os jurídicos, já previsto pelo nosso ordenamento. Diz a doutrina:

Parecer, portanto, é uma opinião técnica dada em resposta a uma consulta, que vale pela **qualidade de seu conteúdo, pela sua fundamentação, pelo seu poder de convencimento** e pela respeitabilidade científica de seu signatário, mas que **jamais deixa de ser uma opinião**. Quem opina, sugere, aponta caminhos, indica uma solução, até induz uma decisão, mas não decide.
[DALLARI, Adilson Abreu. Princípio da Isonomia e Concursos Públicos in Concurso público e constituição. Fabrício Motta (Coordenador). Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 88].

A Constituição Federal prevê, no art. 93, sobre o Poder Judiciário:

Art. 93 (...)
IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
X as decisões administrativas dos tribunais serão **motivadas** e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

Da mesma forma, a LINDB, através da alteração promovida pela Lei Federal 13.655, de 25 de abril de 2018, também prevê:

Art. 20. Nas **esferas administrativa, controladora e judicial**, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas** da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único. A **motivação demonstrará a necessidade e a adequação** da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Por fim, sublinha-se que como este Projeto de Resolução altera o Regimento Interno, a **eventual aprovação deste PR dependerá de voto mínimo e favorável da maioria absoluta, em dois turnos**, dos membros da Câmara (art. 230, parágrafo único, RIC).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de setembro de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica